



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

Vistos.

**ZAMAR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO – EIRELI**, qualificada nos autos, apresentou pedido de **recuperação judicial** alegando que atua na venda de roupas e acessórios femininos, tendo sido adquirida por sua atual proprietária e única sócia em fevereiro de 2021, por meio de contrato particular de compra e venda, no valor de R\$ 180.000,00, e que desde a pandemia de Covid-19 a empresa vem suportando queda na lucratividade, com fechamento temporário da loja, que era estabelecida em um shopping da Cidade. Alega ainda que os custos dos produtos comercializados frente a baixa lucratividade, contribuíram para o cenário de endividamento da empresa. Postulou justiça gratuita e o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

O Juízo determinou emenda da petição inicial (evento 8.).

No evento 11.1 o credor Banco do Brasil requereu habilitação nos autos.

A requerente apresentou a emenda no evento 12.1, juntando documentos.

O Juízo determinou a realização de constatação prévia nos moldes da Recomendação 57/2019 (evento 14.1).

A requerente apresentou documentos nos eventos 22 e 23.

O Perito apresentou o Auto de Constatação Prévia no evento 24, apontando os documentos faltantes.

No evento 28 foi determinada a juntada de documentos, sendo cumprida no evento 31.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

A requerente juntou novos documentos no evento 57.

O Perito apontou pela viabilidade do processamento da recuperação judicial (evento 58.1).

É o relatório

**DECIDO.**

O artigo 47 da Lei nº11.101/2005 é bastante feliz ao enunciar a teleologia do instituto da Recuperação Judicial ao dispor que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Pois bem, neste momento processual, cumpre ao juiz proferir pronunciamento acerca da **admissão do pedido** de recuperação judicial (artigo 52 da Lei nº11.101/2005), que de maneira alguma se confunde com a **concessão** de recuperação judicial, esta última disciplinada no artigo 58 da referida lei.

Diz o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; d) não ter sido condenado ou não ter, como





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sobre tais requisitos, em especial os mencionados nos itens de I a IV daquele artigo, a perícia de constatação prévia apontou que a requerente **atende** aos requisitos:

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005				
REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	MOVIMENTAÇÃO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		A Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial em data de 01/11/2018, estando em atividade, portanto, há mais de 02 (dois) anos.	Mov. 12.3
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão judicial colacionada aos autos.	Mov. 31.2
II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão judicial colacionada aos autos.	Mov. 31.2
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão judicial colacionada aos autos.	Mov. 31.2
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Inexiste condenação da Requerente e seu administrador por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões colacionadas aos autos.	Mov. 12.8 e 22.15





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

REQUISITO	REQUERENTE	STATUS	ANÁLISE	MOVIMENTAÇÃO
§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Não aplicável.	-
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Não aplicável.	-
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Zamar Comércio de Artigos do Vestuário Ltda		Não aplicável.	-

Estes são os pressupostos que o devedor deverá atender para poder pleitear a recuperação, mas não é só isso. Além deles, o requerente deverá instruir o seu pedido com toda a documentação mencionada no artigo 51 da Lei 11.101/2005:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

Em relação aos documentos em questão, a perícia de constatação prévia apontou a regularidade dos documentos apresentados pela requerente e indicou a lacuna referente ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa do exercício social de 2020. Já quanto ao fluxo de caixa projetado houve a regularização, sendo apresentado no evento 57.

Assim, no que diz respeito à aparência, a requerente atende aos requisitos necessários à Recuperação Judicial.

Diante dessas circunstâncias, e tendo em vista a finalidade declarada do instituto da Recuperação Judicial, *de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, outra não pode ser a solução senão franquear à requerente o acesso ao pedido de Recuperação Judicial.

Fechar o acesso à Recuperação Judicial é remeter a requerente à via da **falência**, com todos os seus efeitos deletérios, com prejuízo à preservação da empresa e sua função social, desestímulo à atividade econômica, dano à fonte produtora, ao emprego dos trabalhadores, e aos interesses dos credores.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **ZAMAR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO – EIRELI**, nos termos do artigo





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

52 da Lei nº11.105/2005, determinando as seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotar da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº11.101/2005).

A autora, ao utilizar seu nome empresarial, deverá acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

b) fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei nº11.101/2005.

c) deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão.

Como **Administrador Judicial** nomeio o Dr. MÁRCIO ROBERTO MARQUES – OAB 65.066, profissional inscrito no CAJU, sob a fé do seu grau, devendo ser procedida a anotação respectiva naquele registro.

**O administrador nomeado deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas.**

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº11.101/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes.

Certifique-se a suspensão nas ações eventualmente em curso nesta Vara.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

e) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores.

**Os relatórios deverão ser apresentados em incidente em apartado, que deverá ser distribuído por dependência, para não tumultuar o andamento do principal.**

f) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/2005. **Atente a Secretaria para os requisitos para evitar nulidades e atrasos.**

Além da publicação no órgão oficial, caberá à requerente promover a publicação do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 52, V, da Lei nº11.101/2005).

g) Alerto à requerente para observância do disposto no artigo 66 da Lei nº11.101/2005: *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*

h) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005.

i) Comunique-se o Ministério Público a respeito do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005.

j) Comunique-se as unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
3ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0008520-32.2023.8.16.0030**

Justiça do Trabalho acerca do processamento desta recuperação judicial.

Oportunamente, retornem conclusos para avaliação da proposta remuneratória que for apresentada pelo Administrador Judicial.

Intimem-se.

Marcos Antonio de Souza Lima

Juiz de Direito

